



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002985/2019

ABERTURA: 18/08/2019 - 17:19:10

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA A PACIENTES EM REGIME DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS.

Mariana Frigini
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simple Leitura</i>	<i>24/06/2019</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>02/07/2019</i>
<i>- Parecer unconst. lido na sessão</i>	<i>26/08/2019</i>
<i>votação do parecer</i>	<i>09/09/2019</i>
<i>- Comissão de Finanças</i>	<i>__/__/__</i>
<i>- Comissão de Educação</i>	<i>11/11/2019</i>
	<i>__/__/__</i>
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES	<i>__/__/__</i>
"Palácio Legislativo "Antenor Elias"	<i>__/__/__</i>
ARQUIVA-SE EM <i>09.03.21</i>	<i>__/__/__</i>
<i>[Signature]</i>	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Gabinete Vereador Jean Menezes
Proposta Nº 000065/2019

PROJETO DE LEI
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA A PACIENTES EM REGIME DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS.

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade home care.

Art. 2º Nos hospitais públicos em que existam pacientes internados ou classificados em alguma das situações previstas no art. 1º será obrigatória a presença de profissionais de odontologia para os cuidados da saúde bucal do paciente.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo alcança apenas hospitais públicos.

§ 2º A assistência odontológica aos pacientes portadores de doenças crônicas fica assegurada mesmo àqueles que não se encontrem em regime de internação.

§ 3º Aos pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva – UTI, a assistência odontológica será prestada obrigatoriamente por cirurgião-dentista e nas demais unidades por outros profissionais devidamente habilitados para atuar na área, supervisionados por um odontólogo.

§ 4º O cumprimento do que dispõe o caput deste artigo deverá ser feito sem prejuízo aos pacientes atendidos nas emergências das unidades hospitalares a que se refere esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 17 de junho de 2019

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Vereador PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002985/2019

ABERTURA: 18/08/2019 - 17:19:10

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA A PACIENTES EM REGIME DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS.

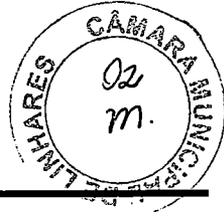
Mariana Fugini

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

A assistência à saúde no país se depara hoje com inúmeros obstáculos, sejam de ordem financeira, política, organizativa ou ética, tornando-se fundamental o debate sobre a qualidade da atenção prestada. Essa é indissociável do emprego de tecnologias, saberes, recursos adequados e disponibilizados, do contexto singular, encontro entre quem sofre, indivíduos ou populações, e aqueles que se dedicam a mitigar este sofrimento, profissionais de saúde, gestores ou técnicos.

A importância da higiene bucal para o bem-estar, a prevenção de doenças sistêmicas e a melhor recuperação do paciente hospitalizado não é algo bem difundido no Brasil. O indivíduo hospitalizado, preocupado mais com a doença atual, motivo pelo qual ele encontra-se internado, não se atém aos cuidados com sua saúde bucal. Por isso, é de grande importância que haja a inclusão do cirurgião-dentista à equipe multidisciplinar na realização de atividades curativas, preventivas e educativas para integração no contexto da promoção de saúde bucal e, conseqüentemente, a melhoria do quadro clínico geral do paciente.

Sobre o trâmite deste Projeto de Lei nas comissões permanentes desta Casa Legislativa, em especial a Comissão de Constituição e Justiça, requer desde logo que a análise de constitucionalidade/legalidade seja feita considerando a **Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do Supremo Tribunal Federal**, no qual se fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida proposição.

Linhares/ES, 17 de junho de 2019


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador PRB

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002985/2019

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA A PACIENTESS EM REGIME DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **JEAN VERGILIO ACACIO MENEZES** visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA A PACIENTESS EM REGIME DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS".

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, é da competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme seus artigos 31, § único, incisos II, III, IV e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

"Art. 31 – a iniciativa das leis cabe à Mesa Diretora, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

(...)



II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

(...)"

A matéria aqui veiculada também está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Linhares, no seu artigo 72, vejamos:

CAPÍTULO III - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

"ART. 72 O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - O regime jurídico único a que se refere o "caput" do artigo será estatutário, vedado qualquer outra vinculação ou trabalho;"

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 1843/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia em anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Vale esclarecer, outrossim, que por impor obrigações a estabelecimentos públicos municipais, órgãos do



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Executivo, o projeto de lei representa violação ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal”.

É possível verificar, ainda, a imposição de obrigações a órgãos de outros entes, no caso, estabelecimentos públicos estaduais ou federais no âmbito do Município de Linhares, afrontando por conseguinte o pacto federativo inserto no artigo 1º e 18 da CRFB/88, bem como a imposição dessas obrigações as unidades hospitalares privadas, ferindo de morte o artigo 170 também da Carta Magna, que assegura a livre iniciativa para o desenvolvimento das atividades privadas.

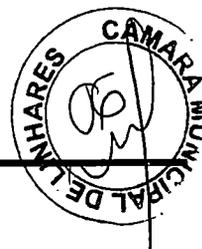
Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo no âmbito municipal, deflagrar o presente processo legislativo, por se tratar de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, conforme fundamentação supra.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 1843/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar e portadores de doenças crônicas. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar e portadores de doenças crônicas.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre registrar que a saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara, a exemplo de normas genéricas que zelem para a sua adequada prestação.

Como se pode aferir da leitura do art. 1º do projeto de lei em tela, pretende-se a instituição de programa de governo, estabelecendo a Política Municipal de Proteção a Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada.

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)



Dentro deste contexto, há de se considerar que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (*In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576*).

Em cotejo, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública

sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela. Desa. PALMA BISSON).A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas

institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Vale esclarecer, outrossim, que por impor obrigações a estabelecimentos públicos municipais, órgãos do Executivo, o projeto de lei representa violação ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº. 002/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Por outro lado, nos estabelecimentos públicos estaduais ou federais eventualmente existentes no âmbito do Município, por impor obrigações a órgãos de outros entes, o projeto de lei afronta ao pacto federativo inserto nos arts. 1º e 18 da Lei Maior. Em prosseguimento, o projeto de lei, ao estabelecer o mesmo ônus para as unidades hospitalares privadas, também incorre em inconstitucionalidades. Em primeiro lugar, é razoável aferir que, se não é factível tal imposição aos órgãos do Poder Executivo, não se poderia, por via reflexa, infligir ao particular tal obrigação. Em segundo lugar, o legislador constituinte assegurou, como regra, a livre iniciativa para o desenvolvimento das atividades privadas (art. 170 da Constituição Federal).

Há de se considerar, outrossim, que por se tratar de uma política pública do sistema de saúde, ainda que o Executivo tenha pretensão de instaurar programa nesta seara, imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (art. 196 da Constituição Federal), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

Em cotejo, há de se registrar que, inclusive, existem normas da ANVISA acerca do tema que devem ser observadas. No que tange aos pacientes internados nas UTIs/CTIs, por exemplo, a Resolução/ANVISA nº 07, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva, quando versa acerca dos recursos humanos das UTIs (arts. 12/17) não fez previsão da exigência da permanência de profissional de odontologia. É bem verdade que, ao disciplinar os recursos assistenciais (art. 18, IV), a resolução estabelece que devem ser garantidos, por meios próprios ou terceirizados, serviços de odontologia (dentre outros) a beira do leito, porém não exige a sua permanência integral como o faz na sessão anterior. Logo, ao estabelecer tal previsão, o legislador local se arroga em competência de entidade federal, de igual forma violando o pacto federativo.

Por derradeiro, em que pese não seja factível ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo acerca do tema, nada impede que o mesmo se utilize do seu poder/dever de fiscalizar para aferir se os hospitais municipais procedem com relação à saúde bucal de seus pacientes em conformidade com as regras estabelecidas pela ANVISA e nos programas do SUS.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, não reunindo o mesmo condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2019.



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002985/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**, que "*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA A PACIENTES EM REGIME DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS*".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, parágrafo único, incisos II, III, IV e artigo 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal, onde determinam que seja de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002985/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.


TÓBIAS COMETTI
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator *ad hoc*


EDIMAR VITORAZZI
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 002985/2019

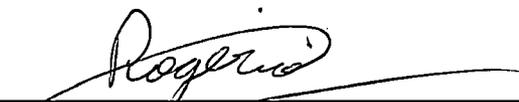
**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA
ODONTOLÓGICA A PACIENTES EM REGIME
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E
PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS"**

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, com o objetivo de tornar obrigatória a assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar e portadores de doenças crônicas.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, resta claro que o mesmo trará impactos financeiros ao município, uma vez que haveria a necessidade de readequar as estruturas físicas, de equipamentos e insumos existentes nos hospitais para cumprir com os objetivos preconizados no Projeto de Lei, além da possibilidade de serem necessárias a contratação de  novos profissionais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Dessa forma, resta insuperável a geração de despesas adicionais ao município não previstas nos projetos orçamentários do município, além de afrontar o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal que prevê a impossibilidade de aumento de despesas nos projetos de iniciativa do legislativo municipal.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com os seus membros, **é de parecer contrário ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.



PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator



ROGERINHO DO GÁS

Membro



Processo nº: 002985/2019

Requerente: Jean Virgilio Acácio de Menezes

Ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Linhares (ES).

PARECER

Ao assumir a função de Presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Linhares/ES, localizei em carga para esta comissão desde 10/09/2019 o presente procedimento instaurado a partir de *Projeto de Lei* formulado pelo vereador Jean Virgilio Acácio de Menezes em 18 de junho de 2019.

O objetivo do procedimento era a aprovação de projeto de lei, visando dispor sobre a obrigatoriedade da prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar e portadores de doenças crônicas.

Em que pese o referido requerimento ter tido regular procedimento (embora não concluído), o *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120, o **arquivamento de proposições não deliberadas ao encerrar-se a legislatura, se esta tiver sido apresentada por vereadores não reeleitos.**

Vejamos:

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.



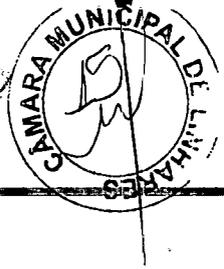
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Observa-se no caso em análise, que a matéria fora proposta na legislatura 2017/2020, por vereador não reeleito para a nova legislatura.

Assim, esta Procuradoria se manifesta no sentido de que a proposição seja **ARQUIVADA**, na forma e na cautela de estilo, conforme artigo 120 do regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Linhares/ES, 28 de janeiro de 2021.


GILSON GATTI
Presidente da Comissão de Finanças



Processo n. 002985/2019

DESPACHO

Acolho o parecer da comissão de finanças e determino o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se ao setor de protocolo/arquivo geral.

Linhares (ES), 28 de janeiro de 2021.

ROQUE CHILE DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares